ACÓRDÃO - AC00 - 1779/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7801/2018
PROTOCOLO	: 1915999
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA RATIFICANDO O SALDO DA CONTA IMOBILIZADO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ANEXOS 18 NO VEÍCULO OFICIAL – APRESENTAÇÃO DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS UTILIZADA PARA A SUPLEMENTAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA COM SALDO ZERADO DIVERGINDO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tais como as decorrentes de omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, de registro incorreto das contas públicas, de envio de documento de forma intempestiva e de falta de transparência, é declarada a sua irregularidade, que resulta em aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal e**

Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; (iv) falta de transparência; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.4.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal e Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 3900/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições para ser aprovada.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP - 10731/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5032/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 53.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, entretanto, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	53.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	624.696,00
(-) Anulações das Dotações	-	(19.067,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**658.629,00**

Fonte: Peça 45, (fl. 93).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	602.317,50
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(602.317,50)**

Fonte: Peça 45, (fls. 94-95).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 602.317,50, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no montante de R$ 884.441,28, em acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	187,86
(-) Restos a Pagar Processados	-	928,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(740,14)**

Fonte: Peças 45, (fl. 96) e Anexo 17 (fl. 50).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 740,14, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Verifica-se que, regularmente intimado, consoante os Termos de Intimação INT 2ICE – 24568 e 24569/2018 (fls. 72-75), o gestor se manifestou (fls. 81-85), sendo que na resposta do jurisdicionado à época pela prestação de contas, justificou a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis (Staf Sistemas e Quality Sistemas), ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso as informações necessárias à análise das contas. Entendo que essa responsabilidade é personalíssima do gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo a ele dirimir conflitos de gestão interna no município.

Novamente intimado, desta feita, pelo gabinete deste conselheiro relator, consoante Termo de Intimação INT - G.WNB 7212/2021, a fim de que se pronunciasse e juntasse novos documentos, acerca das irregularidades concluídas pelo corpo técnico, o jurisdicionado se manifestou outra vez (fls. 130-605), porém, novamente não foram juntados documentos técnicos novos que sanassem as impropriedades relatadas na prestação de contas.

Assim, passamos aos destaques:

2.3.1 - Sobre a intempestividade na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 13/07/2018, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/03/2017, portanto, pouco mais de um ano depois da data limite, o que incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incidem as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Cadastro dos responsáveis (controlador interno);

c) Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais do presente exercício;

d) Inventário analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, ratificando o saldo da conta imobilizado.

2.3.3 - Falta de transparência nas contas públicas, uma vez que, a comprovação de publicação dos balanços (Anexos 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa) no veículo oficial não foi apresentada, conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput, e a CF/88, art. 37, caput c/c art. 42, V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.4 - Apresentação dos Decretos Orçamentários nº 23, 40, 88, 130, 144, 197 e 208 (fls. 30-32, 35, 37-39) que autorizaram a abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos utilizada para a suplementação das dotações orçamentárias, conforme preceitua o art. 43 da Lei nº 4320/64, em desacordo com o art. 42, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.5 - O extrato bancário da conta 9500-1, agência 1323-4, do Banco do Brasil, à fl. 59, apresentou saldo zerado, e divergiu da conciliação bancária à fl. 58 no valor de R$ 187,86, o que está em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. **Luiz Antonio Milhorança:**

- Para a irregularidade do item 2.3.1, aplica-se a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por mais de 30 dias;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, aplicam-se **30(trinta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;

- Para a irregularidade do item 2.3.3, aplicam-se **10 (dez) UFERMS**, por referir-se da falta de transparência das contas públicas;
- Para as irregularidades do item 2.3.4 aplicam-se **20 (vinte) UFERMS**, por tratar-se violação de prescrição legal;
- Para a irregularidade do item 2.3.5, aplicam-se **10 (dez) UFERMS**, por referir-se de escrituração irregular das contas públicas;

Assim, constata-se o total de **100 (cem) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal e Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; (iv) falta de transparência;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.216.731-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.4.6 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSM